



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 01

19 de Maio de 2025.

"Dispõe sobre a aplicação do Mecanismo de ajuste Fiscal de Vedação de Atos que resultem em aumento de despesa, conforme ART.167-A da Constituição Federal e dá outras providências".

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu PARECER em 19/05/2025.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara
Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) **RESOLUÇÃO Nº 01/2025** "Dispõe sobre a aplicação do Mecanismo de ajuste Fiscal de Vedação de Atos que resultem em aumento de despesa, conforme ART.167-A da Constituição Federal e dá outras providências". Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 19/05/2025.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Aprovado (a)

Por: Unananimidade

Em: 19/05/2025

Mag. de Minas

Presidente

Câmara Mun. de Couto Magalhães de Minas

Publicado em: 20/05/25

Presidente: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmccoutom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 01 /2025

“Dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Couto de Magalhães de Minas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Mesa da Câmara, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 101/2000, no que tange ao equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o “caput” do Art. 167-A da Constituição Federal que diz: “quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X”.

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar Medidas no âmbito do Poder Legislativo destinadas ao ajuste fiscal de contenção de gastos, ao estabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro da Câmara Municipal, estabelecendo diretrizes e restrições voltadas à redução e otimização das despesas;

Art. 2º. Ficam estabelecidas as medidas administrativas e de restrições orçamentárias e financeiras para o efetivo controle das despesas públicas, na forma dos incisos I a X do Art. 167-A da Constituição Federal, sendo vedado:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder Legislativo, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas;

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretam aumento de despesas;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do Art. 37 desta Constituição.

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder Legislativo, de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - Criação de despesa obrigatória;

VIII - Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada e preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do Art. 7º deste Constituição;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor e terá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Sala de Sessões, Couto de Magalhães de Minas, 19 de Maio de 2025.

LÁZARO DE PAULA LEMOS
PRESIDENTE

ROMÁRIO BATISTA LOPES
VICE-PRESIDENTE

KAREN TAMIRES SANTOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmccoutom@yahoo.com.br

Luiz Henrique Santos

LUIZ HENRIQUE SANTOS
VEREADOR

Ana Karoline Munno Santos

ANA KAROLINA MUNNO SANTOS
VEREADORA

Darcirley Valdecy de Souza

DARCIRLEY VALDECY DE SOUZA
VEREADOR

Antônio Geraldo Ferreira

ANTÔNIO GERALDO FERREIRA
VEREADOR

Armando Raimundo Ferreira

ARMANDO RAIMUNDO FERREIRA
VEREADOR

Vicente Avelar Silva

VICENTE AVELAR SILVA
VEREADOR



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Constitucional – Ajuste Fiscal –
Vedação Aumento Despesa – Art. 167-A, CF/88 –
Legalidade.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

O presidente da Câmara Municipal da cidade de Couto de Magalhaes de Minas/MG, veio até esta Assessoria Jurídica Especializada solicitando a emissão de parecer sobre o projeto de resolução ordinária que dispõe: *“Dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Segundo consta do projeto de resolução:

CONSIDERANDO o “caput” do Art. 167-A da Constituição Federal que diz: “quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X”.

Por sua vez, o artigo 167-A da Constituição Federal estabeleceu obrigações do Poder Público, o que pode incluir a Câmara Municipal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Portanto, é dever do Poder Público lançar mecanismos de ajuste fiscal, tais como o acima asseverado que, em geral, trata-se de vedação ao aumento de despesa com pessoal.

Por meio do projeto de resolução ora analisado, o que tem são as seguintes vedações: ***concessão de aumento, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos membros do Poder Legislativo, de servidores e empregados, exceto derivado de sentença judicial ou de determinação legal anterior.***

Este dispositivo possui a seguinte implicação: enquanto durar os efeitos do ajuste fiscal, não poderá haver aumento do subsídio dos vereadores, nem aumento da remuneração dos servidores, assim como não poderá haver concessão de novas vantagens.

Ainda, consta no projeto de resolução que não será permitido criação de cargo, não será permitido alteração da estrutura de carreira, sempre que tais instrumentos incorrerem em aumento de gasto com pessoal.

Mas não é só! Consta também que não será permitido admissão de pessoal, salvo para reposição de cargos de chefia e direção, reposição de vacância de cargos efetivos, e contratações temporárias por excepcional interesse público.

Também não poderá realizar concurso público, exceto para reposição de vacâncias.



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

Há dispositivo expresso que não permite criar ou majorar benefícios. Portanto, verbas indenizatórias e diárias não poderão ser majoradas para além do já previsto em lei/resolução da Câmara Municipal. Isto é, permanece como está, não podendo, contudo, haver aumento de tais despesas.

Não poderá também criar despesa obrigatória, cuja definição simples é aquela que o ente público tem o dever legal ou contratual de efetuar. Os maiores grupos de despesas obrigatórias são serviço da dívida, pessoal e encargos sociais e os benefícios da previdência social.

Com base nestas premissas constitucionais, entendo que o projeto de resolução em questão guarda correlação com a Carta Maior de nossa nação.

A redação do projeto não é dúbia, pelo contrário, possui artigos bem definidos e possui redação clara, tangível ao seu objeto.

Assim sendo, entendo que encontra amparo constitucional e legal do texto apresentado, porque está de acordo com a norma federal e, ainda, há nexo de causalidade entre as obrigações constitucionalmente definidas para os Entes Públicos e a intenção apresentada no projeto de resolução em questão.

CONCLUSÃO

Deste modo, ante o exposto, opina essa assessoria pela **legalidade** do presente projeto de resolução ora analisado e pela sua **constitucionalidade**, implicando em **obrigação** do Ente ante ao artigo 167-A, CF/88.

Consiga-se, como de praxe, que aprovação ou não do projeto em questão é uma razão política, cabendo a este parecerista apenas avaliar a constitucionalidade e legalidade do mesmo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Diamantina/MG, 15 de maio de 2025.

Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce

OAB/MG 128.614